Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:743249 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007392-14.2021.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: MAYKON DE SOUSA ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) POSTAL (DPE) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JÚRI. SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ESCOLHA DOS JURADOS DE UMA DAS TESES APRESENTADAS, QUE FOI CORROBORADA PELAS PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO MATEMÁTICO REALIZADA. PEDIDO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. populares que formaram o júri, até que se prove o contrário, decidiram optando por uma das versões apresentadas no curso do processo, o que a princípio não nos permite absorver que tenha havido decisão teratológica, porquanto é certo que não caracteriza tal nulidade a convicção dos jurados formada com base em uma delas. 2- A prova testemunhal colhida na sessão do Tribunal do Júri restou corroborada pelas provas periciais que levaram a pessoa do apelante como autor do delito, todas elas devidamente mencionadas em plenário, não havendo que se falar em sentença manifestamente contrária a prova dos autos. 3- Muito embora a defesa alegue que não tenha sido aplicado o critério matemático para o aumento da pena, percebe-se que o cálculo foi realizado exatamente como prevê tal entendimento. 4- Não há ofensa aos princípios da reserva legal e ne bis in idem, quando na dosimetria o juízo a quo utilizada uma das qualificadoras como circunstância agravante. Precedentes. 5- Apelação conhecida e não O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço. Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou o apelante a pena de 21 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2.º, inciso I e IV do CPB; e a pena de 04 anos e 10 meses de reclusão e 12 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13. Pleiteia o apelante: a) a declaração de nulidade do julgamento, em virtude do veredicto do júri ter sido manifestamente contrário à prova dos autos; b) subsidiariamente, a reforma da dosimetria quanto ao critério matemático utilizado para a fixação da pena-base; c) a nulidade quanto a aplicação da pena na segunda fase da dosagem, que utilizou uma qualificadora como agravante. ANULAÇÃO DO JÚRI — PROVAS CONTRÁRIAS AOS AUTOS É consabido que somente se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentenca for manifestamente contrária à prova dos autos. Os populares que formaram o júri, até que se prove o contrário, decidiram optando por uma das versões apresentadas no curso do processo, o que a princípio não nos permite absorver que tenha havido decisão teratológica, porquanto é certo que não caracteriza tal nulidade a convicção dos jurados formada com base em uma delas. Sobre o tema, assim tem se posicionado nossos tribunais: EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGACÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMPATÍVEIS COM O VEREDICTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos, passível de anulação, é aquela que não encontra nenhum apoio nas provas, que é aberrante, insustentável, evidentemente divorciada dos elementos de convicção que se apresentam no processo. 2. Não que se

falar em nulidade do julgamento, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na hipótese em que o Conselho de Sentença acolhe uma das versões sustentadas em plenário, acatando a tese de tentativa de homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, § 2º, IV, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 5000274-87.2007.8.27.2722, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 22/02/2022, DJe 09/03/2022 17:33:37) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO OU INJUSTICA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, DA CONDUTA SOCIAL E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. RECURSO DA DEFESA.DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Se o Conselho de Sentença escolhe a versão apresentada em Plenário pela acusação para condenar o réu, de forma que a decisão encontra amparo nos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo inviável a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentenca. 2. Mantém-se a análise favorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime, pois os argumentos utilizados pelo juízo sentenciante são idôneos. 3. Deve ser mantida a atenuante da confissão espontânea se o réu afirmou que matou a vítima, ainda que em alegada situação de legítima defesa putativa, pois não se pode concluir que a referida confissão foi desnecessária para formação da convicção dos jurados. 4. Não há interesse recursal quanto ao pedido de execução provisória da pena se o Juiz Sentenciante determinou a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJDFT — Acórdão n.1104917, 20160910196633APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/06/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. DECISÃO QUE OPTA PELA VERSÃO DA DEFESA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1- É soberano o veredicto do Conselho de Sentença, não podendo ser alterado pelo Poder Judiciário, admitindo, contudo em casos de extrema excepcionalidade a anulação (art. 593, III, d, do Código Penal), culminando em novo julgamento. 2- Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra divorciada da prova existente no processo. 3- Tendo em vista que a decisão do Tribunal do Júri não foi teratológica, deve ser mantida. 4- Apelação conhecida e não provida. (TJTO - Apelação Criminal nº 0004106-17.2019.8.27.0000. Relatora: Juíza Célia Regina Regis. Julgado em 14/05/2019) Assim, existindo provas da versão escolhida pelos jurados, não há que se falar em sentença manifestamente contrária à prova dos autos. A materialidade do crime é incontroversa porque atestada pelo Laudo Necroscópico, Laudo do local do crime, Exame de confronto balístico, tendo as provas sido anexadas no Inquérito Policial nº 00117254320208272722, no tempo próprio, para utilização em plenário. Por sua vez, a autoria também restou plenamente demonstrada, sendo que, ao contrário do que sustenta a defesa, a prova testemunhal colhida na sessão do Tribunal do Júri restou corroborada pelas provas periciais que levaram a pessoa do apelante como autor do delito, todas elas devidamente mencionadas em plenário. Ressalta-

se que os dados extraídos foram devidamente autorizados e permitiram identificar o apelante como a pessoa que tirou a vida da vítima Manoel Ferreira Brito, com três disparos que lhe acertaram a cabeça, o tórax e o braço esquerdo. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria de Justiça: Na hipótese, a condenação se baseou em provas técnicas colhidas, notadamente relatórios investigativos, apontando a existência de uma guerra de facções entre o Primeiro Comando - PCC e o Comando Vermelho - CV. O Recorrente é integrante do CV e no dia dos fatos praticou os crimes em interesse de tal organização. Destaca-se que dois dias após o crime apurado na ação penal originária houve a prisão de Alexandre Nunes Barros pela prática de vários crimes, tendo sido apreendido com este um aparelho celular, do qual foram extraídos dados, com devida autorização, que permitiram chegar a autoria do delito pelo qual restou o Apelante condenado. Consta áudio enviado pelo Recorrente, solicitando ao interlocutor mais "balas", já que teria "espocado" uma pessoa na BR e em outra pessoa no setor Leste, possibilitando identificar que a pessoa em questão na BR foi a vítima Manoel Ferreira Brito, sendo certo que a pessoa do setor Leste foi a vítima do outro fato criminoso ocorrido na mesma data e cujo confronto balístico deu positivo. Ademais, o que é citado no áudio quanto à quantidade de disparos e regiões atingidas no corpo da vítima são compatíveis com os fatos ocorridos com a vítima Manoel, sendo indene de dúvidas se tratar da mesma pessoa e do mesmo delito. No mesmo diálogo se visualiza qual seria a motivação do crime, sendo a vítima nomeada como "X9 rebarbado", codinome muito utilizado para apontar pessoas como "dedo-duro" e/ou fofoqueiro, ficando evidente que a facção criminosa à qual o Recorrente era vinculado não estava satisfeita com a vítima, motivo pelo qual a execução desta. Nesse passo, restou sobejamente demonstrada a participação do Recorrente na empreitada criminosa que culminou na morte da vítima Manoel. Desta forma, reforça-se que tendo os jurados acolhido uma das teses apresentadas e a mesma estando amparada com provas, não há que se falar em seguir caminho diverso, dada a importância assegurada constitucionalmente ao Tribunal do Júri. Portanto, constata-se que a condenação do apelante encontra-se firmada no conjunto probatório, de modo que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, muito menos anulação do júri popular. DOSIMETRIA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO MATEMÁTICO E UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTE Na sequencia, o apelante pleiteia o redimensionamento da pena-base, com aplicação do critério matemático. Neste particular, percebo que o juízo a quo fixou a pena acima do mínimo legal, qual seja, em 14 anos e 3 meses de reclusão, em razão da circunstância dos antecedentes, considerada desfavorável. Muito embora a defesa alegue que não tenha sido aplicado o critério matemático para o aumento da pena, percebe-se que o cálculo foi realizado exatamente como prevê tal entendimento. A diferença entre a pena mínima e a máxima do crime em comento é de 18 anos e, 1/8 desse valor perfaz exatamente 2,25 anos. Portanto, prejudicado o presente pleito defensivo. No que diz respeito a aplicação da pena na segunda fase da dosimetria, a defesa sustenta ofensa ao princípio da reserva legal e ao ne bis in idem, por ter sido utilizada uma das qualificadoras como circunstância agravante. Todavia, o tema é pacificado nas Cortes Superiores no sentido da possibilidade de aplicação. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. VALORAÇÃO DA OUALIFICADORA REMANESCENTE. AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É firme na

jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, na hipótese de pluralidade de qualificadoras do homicídio, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais, na segunda fase, para agravar a pena intermediária, não implicando indevido bis in idem. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1793413 GO 2019/0024882-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020) Assim, não há qualquer vício nas motivações exaradas, estando elas em conformidade com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, inexistindo, pois, razões para reforma. Rejeito, pois, os pleitos recursais. PREQUESTIONAMENTO Por fim, a defesa postula a análise específica da violação dos seguintes dispositivos: a) Afronta direta ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da Constituição Federal; b) Afronta direta ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal; c) Afronta direta aos art. 59, art. 61 e art. 68, do Código de Penal: d) Negativa de vigência ao artigo 93, IX da Constituição Federal e art. 65, III, alínea d, do Código Penal — em razão da não aplicação da confissão realizada em sede policial por decisão não fundamentada. e) Afronta direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal; f) Afronta direta aos art. 387, V, do Código de Processo Penal; Observa-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Órgão Jurisdicional não é obrigado a esquadrinhar todos os argumentos esgrimidos pelo apelante na via recursal, nem mesmo transcrever dispositivos constitucionais ou legais, sendo bastante que indique os elementos suficientes a embasar o seu convencimento, o que foi respeitado no caso em questão. Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos. eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 743249v2 e do código CRC 95888813. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 4/4/2023, às 19:4:58 0007392-14.2021.8.27.2722 743249 **.**V2 Documento: 743261 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007392-14.2021.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: MAYKON DE SOUSA ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PÚBLICO (AUTOR) ANULAÇÃO DO JÚRI. SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ESCOLHA DOS JURADOS DE UMA DAS TESES APRESENTADAS, QUE FOI CORROBORADA PELAS PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO MATEMÁTICO REALIZADA. PEDIDO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Os populares que formaram o júri, até que se prove o contrário, decidiram optando por uma das versões apresentadas no curso do processo, o que a princípio não nos permite absorver que tenha havido decisão teratológica, porquanto é certo que não caracteriza tal nulidade a convicção dos jurados formada com base em uma delas. 2- A prova testemunhal colhida na sessão do Tribunal do Júri restou corroborada pelas provas periciais que levaram a pessoa do apelante como autor do delito,

todas elas devidamente mencionadas em plenário, não havendo que se falar em sentença manifestamente contrária a prova dos autos. 3- Muito embora a defesa alegue que não tenha sido aplicado o critério matemático para o aumento da pena, percebe-se que o cálculo foi realizado exatamente como prevê tal entendimento. 4- Não há ofensa aos princípios da reserva legal e ne bis in idem, quando na dosimetria o juízo a quo utilizada uma das qualificadoras como circunstância agravante. Precedentes. 5- Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 743261v4 e do código CRC 65fcd1e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 20/4/2023, às 20:16:35 0007392-14.2021.8.27.2722 743261 .V4 Documento: 743244 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007392-14.2021.8.27.2722/TO **RELATORA:** Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: MAYKON DE SOUSA ARAUJO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lancado no parecer ministerial: MAYKON DE SOUSA ARAÚJO foi denunciado pela prática da conduta prevista no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13, com as disposições da Lei nº 8072/90, porque: "[...] Consta nos inclusos autos de Inquérito Policial que no final da tarde de 15 de agosto de 2020, na BR 242 que liga Gurupi a Peixe, neste município e Comarca de Gurupi, o denunciado MAYKON DE SOUSA ARAÚJO, imbuído de vontade assassina, mediante motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, de posse de uma arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima Manoel Ferreira de Brito e que foram a causa eficiente de sua morte. Consta ainda que em circunstâncias de tempo e local indeterminados, mas em data anterior à 15 de agosto de 2020, o denunciado MAYKON DE SOUSA ARAÚJO, integrou pessoalmente organização criminosa. Restou apurado que no final da tarde de 15 de agosto de 2020, a vítima encontrava—se na garupa de uma motocicleta, trafegando na BR 242, sentido Vila Quixaba/Gurupi, quando foi interceptado por uma outra motocicleta onde o denunciado Maykon de Sousa encontrava-se na garupa, na companhia de terceira pessoa ainda não identificada. Nesta oportunidade, após fazer a moto onde a vítima se encontrava parar na beira da estrada, o denunciado, de posse de um revólver calibre 32 (Laudos Evento 51), efetuou disparos contra a vítima Manoel Ferreira, atingindo-o com três disparos que lhe acertaram a cabeca. o tórax e o braço esquerdo e que foram a causa eficiente de sua morte (Laudo Necroscópico constante no Evento 04 — REQEXAM1). Apurou-se ainda que o denunciado Maykon de Sousa é integrante da organização criminosa denominada CV (Comando Vermelho), agindo de forma ativa na organização. Verifica- e que o delito de homicídio foi cometido por motivo torpe (já que a vítima foi considerado pelo denunciado como "X-9 rebarbado"), mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (disparo desferido de

inopino, enquanto a vítima trafegava e não esperava tal ataque). [...]." Após regular tramitação do feito e julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, foi proferida a sentença ora recorrida (ev. 176 — autos nº 007392-14.2021.827.2722), restando imposta ao Recorrente pena privativa de liberdade, de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) de reclusão. No arrazoado, a articulação defensiva centra-se na tese de nulidade do julgamento, ao argumento de que o Conselho de Sentença decidiu de forma contrária às provas dos autos, pois não restou provado que os fatos teriam ocorridos por motivo torpe — briga de facções (ev. 195 autos n° 007392-14.2021.827.2722). Subsidiariamente, a Defesa requer a aplicação do critério de 1/8 sobre a pena máxima em abstrato do tipo penal, bem como a nulidade da sentença quanto à aplicação da pena na segunda fase da dosagem, em razão da aplicação de qualificadoras como agravantes. Contrarrazões pelo improvimento do recurso (ev. 200 — autos originários). Autos com vistas a esta Procuradoria de Justiça para pronunciamento de mister. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 743244v2 e do código CRC 2fbd6660. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 16/3/2023, às 16:31:0 0007392-14.2021.8.27.2722 Poder Judiciário Tribunal de Justica do 743244 **.**V2 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0007392-14.2021.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): LEILA DA APELANTE: MAYKON DE SOUSA ARAUJO (RÉU) ADVOGADO COSTA VILELA MAGALHAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária